



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.242, DE 2009** **(Do Sr. Alex Canziani)**

Permite ao titular de serviço notarial ou de registro advogar em causa própria

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2300/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2300/1996 O PL 1373/2003, O PL 4913/2005, O PL 5518/2005, O PL 5551/2005, O PL 5242/2009, O PL 5412/2009, O PL 6597/2009, O PL 6675/2009, O PL 3198/2012, O PL 6752/2013, O PL 1900/2015, O PL 5914/2016 E O PL 10102/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2008
(Do Sr. Alex Canziani)

Permite ao titular de serviço notarial ou de registro
advogar em causa própria

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 3º ao art. 25 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir que o titular de serviço notarial ou de registro possa advogar em causa própria, no exclusivo interesse dos seus serviços.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com o acréscimo de § 3º ao seu art. 25:

" Art. 25.
§ 3º O titular da delegação poderá exercer a advocacia quando atuar, em causa própria, no exclusivo interesse dos seus serviços."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei dos Cartórios, ao cuidar das incompatibilidades e dos impedimentos, estabelece no caput do art. 25:

" Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro **é incompatível com o da advocacia**, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicas, ainda que em comissão." (grifado).

Ocorre que, com bastante frequência, o titular da delegação é obrigado a contratar advogado para se defender de ações movidas por clientes, ou terceiros interessados, bem como para prestar

esclarecimentos à Corregedoria, em função de atos praticados no exercício de sua atividade.

O que este projeto busca é permitir que esse titular (que é bacharel em direito) possa ele, mesmo, defender-se nos processos judiciais ou administrativos que estejam diretamente relacionados com a prestação de seus serviços. O que significará redução de custos pois não terá de arcar com os honorários de um advogado que, pela legislação atual, é obrigado a contratar.

É medida de evidente justiça e, por isso, espero contar com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2009.

Dep. **ALEX CANZIANI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO